

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SR. ELENILTON ILHA FLORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 -

ARGENTA TURISMO E VIAGENS LTDA – EPP, inscrita ao CNPJ sob o nº. 87.767.596/0001-38, já devidamente qualificada, por seu representante legal infra-assinado, com demais qualificações registradas nos autos do processo administrativo, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93, para expor e requerer o que segue:

1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109”. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente participou de certame licitatório para serviços de transporte rodoviário intermunicipal – PARA PACIENTES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE EM CACHOEIRA DO SUL, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

Cumpre ressaltar que a recorrente manifestou a sua intenção de recorrer, diante da decisão que classificou em 1º lugar a ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO.

Das inconformidades.

DO CADASTRO INCOMPATÍVEL – CAUSA DE INABILITAÇÃO

A empresa ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO não atende o item 1.3 – Observações: ausência do RECEFI. Documento exigido por lei para a prestação do serviço, o qual comprova a propriedade de veículos.

Ainda no Item 4 – Letra m) Certidão ou atentado que comprove serviço de transporte de pacientes em veículo ônibus.

CADASTRO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES NACIONAL – VIAGENS INTERMUNICIPAIS – VEDAÇÃO

Consultado os dados cadastrais da empresa, constantes do Sistema de Cadastro de Contribuintes, verifica-se que a ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO é optante pelo Simples Nacional e que está enquadrada no regime de estimativa simplificado.

Inicialmente, importa destacar que é vedada a opção pelo Simples Nacional aos prestadores de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros. Porém, a partir de 1º de janeiro de 2015, passa a ser permitida quando o serviço seja prestado na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores, o que não é o caso da presente licitação.

Importa destacar que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
(COFINS);
- Contribuição para o PIS/Pasep;

- Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Ressalta-se, ainda, que o percentual de cada tributo incluído no Simples Nacional depende do tipo de atividade e da receita bruta, conforme os Anexos da Lei Complementar nº 123/2006, e que o cálculo do valor devido e a geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS serão efetuados pelo aplicativo PGDAS-D, disponibilizado de forma on-line no Portal do Simples Nacional.

O Portal do Simples Nacional, no *menu* "Perguntas e Respostas", no item 7.11, traz as seguintes informações:

A atividade de transportes divide-se em: municipal ou intermunicipal, de passageiros ou de cargas. Existem particularidades de enquadramento no Simples Nacional, conforme o tipo de serviço de transporte prestado e conforme o período considerado, de acordo com o quadro abaixo:

<i>Tipo de Atividade</i>	<i>A partir de 2015</i>
<i>Transporte Intermunicipal e Interestadual de PASSAGEIROS, EXCETO quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores</i>	VEDADO
Transporte Intermunicipal e Interestadual de PASSAGEIROS, quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores	ANEXO III, deduzido o percentual de ISS e acrescido o percentual de ICMS previsto no Anexo I*
<i>Transporte Intermunicipal e Interestadual de CARGAS</i>	<i>ANEXO III, deduzido o percentual de ISS e acrescido o</i>

	ICMS previsto no Anexo I*
Transporte Municipal de PASSAGEIROS	ANEXO III
Transporte Municipal de CARGAS	ANEXO III

** Na prestação desses serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, o aplicativo de cálculo (PGDAS e PGDAS-D) faz o ajuste nos percentuais (excluindo o percentual de ISS e incluindo o percentual de ICMS do Anexo I) automaticamente. Para tanto, o contribuinte deve selecionar a atividade "Prestação de serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123".*

Destacou-se.

Em relação às particularidades de enquadramento no Simples Nacional, conforme o tipo de serviço de transporte prestado, a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, estabelece:

Seção III - Das Vedações ao Ingresso

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)
(...)

XVI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

a) na modalidade fluvial; ou (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

b) nas demais modalidades, quando: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

1. possuir características de transporte urbano ou metropolitano; ou (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

2. realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...)

§ 5º Enquadram-se na situação prevista no item 1 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

I - **for realizado entre municípios limítrofes, ainda que de diferentes estados, ou obedeça a trajetos que compreendam regiões metropolitanas,** aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios, instituídas por legislação estadual, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

II - **possuir caráter público coletivo de passageiros entre municípios,** assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

§ 6º Enquadram-se na situação prevista no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput o **transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

I - **for realizado sob a forma de fretamento contínuo,** assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

II - **obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.** (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...) Destacou-se.

De todo o exposto, infere-se que o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros é atividade **excluída** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, observadas as seguintes exceções:

- a. ocorra na modalidade fluvial;
- b. nas demais modalidades, se realizado entre municípios limítrofes, ainda que de diferentes Estados;
- c. possuir caráter público coletivo, se intermunicipal;
- d. fretamento contínuo em área metropolitana, ou seja, áreas constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.

Posto isso, pelo fato da recorrente estar devidamente cadastrada no regime tributário legal e arcar com tributos bem maiores que aquela cadastrada no Simples Nacional, a medida que se impõe é a exclusão da empresa ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO por ausência de preenchimento dos requisitos tributários.

Ademais, Sendo a **competência para opção somente no mês de janeiro para alterar regime tributário** resta inviável a classificação da empresa ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO.

- Anexos pareceres de outras instituições referente ao assunto.

Dos pedidos

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a inabilitação da empresa ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO declarando-se a RECORRENTE habilitada para adjudicar.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Pelo deferimento.

São Sepê, RS, em 25 de maio de 2022.

Ilana Aguiar
ARGENTA TURISMO E VIAGENS LTDA – EPP

CNPJ sob o nº. 87.767.596/0001-38

87.767.596/0001-38

ARGENTA TURISMO
E VIAGENS LTDA

Rua João T. S. Leal, 310 - Sala 01

CEP 97.340-000

SÃO SEPÊ, RS